



APELAÇÃO CÍVEL Nº 31.041, - COMARCA DE BELO HORIZONTE

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de  
Apelação Cível nº 31.041, da Comarca de BELO HORIZONTE, sendo Ape-  
lante: INPS - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL e Apela-  
do: MARCO AURÉLIO ÁLVARES DA SILVA.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Ci-  
vil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporan-  
do neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, negar  
provimento ao recurso, pelos fundamentos constantes das incluídas  
NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo  
parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 14 de outubro de 1986.

---

JUIZ CLÁUDIO COSTA, Presidente s/voto.

---

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

---

JUIZ HUGO BENGTTSSON, Vogal.

---

JUIZ NEY PAOLINELLI, Vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"A) Marco Aurélio Álvares da Silva alega que sofreu acidente quando se dirigia ao trabalho e do mesmo resultou seqüelas permanentes. Diz ainda que o INPS, em esfera administrativa negou-lhe os direitos nascidos do fato narrado, acidente quando se dirigia ao trabalho, e isto ao fundamento - repellido pelo autor - de que viajava no seu interesse pessoal. Processado o pedido e realizada a perícia o Magistrado acolhe a pretensão do trabalhador. Em seu recurso diz o INPS que apenas se ocorrido no percurso "usual" para a empresa o acidente é indenizável (fl. 69). Regularmente processado o apelo a Procuradoria de Justiça opina pela manutenção da sentença de primeiro grau.

b) "Data venia" razão alguma assiste ao recurso.

A restrição mencionada em suas razões de recurso não encontra em lei e não se pode distinguir onde a lei não distingue.

Diz a Lei 6.367/76 que

"Art. 2º, ...

§ 1º Equiparam-se ao acidente do trabalho, para os fins desta lei.

I...

II...

III...

IV...

V. O acidente sofrido pelo empregado ainda que fora do local e horário do trabalho;





a)...

b)...

c)...

d) no percurso da residência para o trabalho deste para aquela.

O Decreto 79.037/76 por igual não inclui qualquer arbitrária distinção.

Dessarte não posso acolher a distinção procedida pela autarquia.

c) O apelado viera buscar a família e retornava ao local de trabalho, "a fim de reassumir suas funções normais" (fls. 28TA). Este fato permanece incontroverso.

Seria um critério desumano considerar como no lazer, ou comodidade, a viagem do trabalhador para levar ao local longínquo de trabalho, (Mato Grosso), a sua família. É de se indagar se morar com a família é um luxo ao qual um simples trabalhador não tem direito. Parece que a autarquia entende como um gesto de refinamento do operário, e da empresa, que seus empregados vivam com suas famílias nos locais de trabalho.

Por acaso os funcionários públicos transferidos quando se deslocam para outras cidades estão realizando viagem de turismo? Ou estão a realizar penosas mudanças?

Tenho que o INPS revela, data venia, um desconhecimento das reais condições de vida e de trabalho reinantes neste país.

d) De outro lado, o que se aceita apenas para argumentar, se o operário veio a Minas buscar a família, o acidente se deu no retorno quando se dirigia não a Belo Horizonte mas ao Mato Grosso. Dessarte indiscutível que se dirigia ao trabalho e como plena aquiescência da empresa, como não se nega.

Cabe a observação de Tupinambá Nascimento



"Assim, se na ida ao trabalho, houver interrupção por exclusivo interesse particular, no momento em que há retorno ao itinerário em direção ao trabalho reinicia a segurança infortunistica tuteladora" (Com. a Lei de Acidentes de Trabalho, 4ª ed., Porto Alegre, Síntese, 1981, pág. 40 - grifei).

Indiscutível que o recorrido se dirigia ao local de trabalho, e ainda que se considere ter vindo desnecessariamente a Minas, voltava à empresa, retomava o trajeto necessário para reassumir o emprego.

e) Ademais, se antes do acidente a família do apelado residia em Belo Horizonte aqui era então sua residência. Antes do acidente a residência do trabalhador era Belo Horizonte e a viagem para Mato Grosso se caracteriza pois como percurso da residência ao trabalho.

A lei não limita distâncias, de tal modo que tão-só pequenos trajetos seriam considerados percursos de residência ao trabalho.

f) Com estas razões de decidir ao recurso nego provimento e condeno a autarquia apelante em suas custas."

O SR. JUIZ HUGO BENGTSOON:

"Acidente do trabalho indubitoso, ocorrido no trajeto de sua casa para a obra em que prestava serviço. Aliás, a própria empregadora se encarregou de fazer a comunicação devida.

Incapacidade parcial, outrossim, comprovada.

Há, mesmo, que se transformar o benefício previdenciário em infortunistico, como destacou, com muita precisão o MM. Juiz em sua bem lançada sentença.

Com o Em. Relator.





APELAÇÃO CÍVEL Nº 31.041 - BELO HORIZONTE - 14.10.86

"4"

Nego provimento.?

O SR. JUIZ NEY PAOLINELLI:

"De acordo."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."